

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Torna crime o fato de ofender a honra de pessoa morta, acrescentando artigo ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime o fato de alguém ofender a honra de pessoa morta, acrescentando artigo ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 140A.:

“Art. 140A. Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 138, renumerando-se os demais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da personalidade prestam-se não somente para que a pessoa viva em paz física e mentalmente, mas também para a sua individualização e identificação no meio social. Trata-se de direitos inerentes ao indivíduo, nascem com ele e com ele permanecem até o seu desaparecimento.

Dizem respeito a direitos físicos, psíquicos e morais, que se ligam intrinsecamente aos valores da pessoa, como ser social

Um insulto, uma abjeção, dirigida a alguém, através de um meio de comunicação de massa, trazem como conseqüência a necessidade de reparação por danos morais e materiais, facultando ao ofendido acionar o Judiciário, para estabelecimento do *quantum debeatur*.

A honra individual divide-se num complexo de valores íntimos e externos de todo ser humano. São internos ou intrínsecos quando os valores pessoais percutem apenas no âmago do indivíduo; e externos ou extrínsecos quando tais valores se propagam pela sociedade.

Ao lado da honra individual, encontra-se a honra coletiva, como expressão de reputação, dignidade ou decoro de um grupo, de pessoas ligadas entre si por liames de variegadas naturezas, como o profissional, o social, o religioso, o racial etc.

É cediço que o direito à honra envolve a reputação, a dignidade e o decoro da pessoa como bens jurídicos dignos de amparo pelo ordenamento jurídico.

Há, assim, a honra subjetiva e a objetiva. Esta última apresenta-se como a reputação da pessoa na sociedade, entendida como o grau de valorização e consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive pelo desempenho de seu papel social ou profissional.

Em nosso Código Penal estão previstas três figuras que visam reprimir o ataque á honra pessoa: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Também a Lei de Imprensa – Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, nos arts. 20, 21 e 22, respectivamente, inexistindo diferenças conceituais entre as figuras típicas. Também de maneira idêntica estão definidas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15de julho de 1965, arts. 324, 325 e 326) e no Código Penal Militar (Decreto-Lei 1001, de 21/10/1969, nos arts. 214, 215 e 216).

Os crimes de calúnia e difamação têm como objeto jurídico a honra objetiva, e, no crime de injúria, a honra subjetiva. Calúnia é a falsa imputação a uma pessoa de fato definido como crime. A atribuição direcionada a alguém deve referir-se a fato determinado, certo, é insuficiente a simples atribuição de crime a alguém; tem de ser ela falsa. Difamação é a imputação a uma pessoa de fato que, embora não criminoso, é ofensivo à sua reputação, que envolve a sua estima, o apreço de que goza o indivíduo no meio social em que vive ou atua. Difere da calúnia na medida em que essa envolve atribuição de fato criminoso e, na difamação, basta a referência a situação atentatória à reputação alheia.

A injúria, na definição de Nelson Hungria, é "a manifestação por qualquer meio de um conceito ou pensamento, que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém; é a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o 'xingamento', o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio"

Na calúnia e na difamação, o bem jurídico que se procura tutelar é a honra objetiva, projeção da honorabilidade do indivíduo no meio social, ao passo que, na injúria, quer-se proteger a honra subjetiva, valor introspectivo da pessoa.

A honra da pessoa morta não deixa de receber amparo do ordenamento jurídico, tanto na área penal como civil.

No Código Penal, está apenas tipificada a calúnia contra os mortos (art. 138, § 2º), o que levou Magalhães Noronha a afirmar que "não se compreende haja o Código limitado a incriminação somente à calúnia".

A legislação penal italiana pune também a difamação e a injúria contra pessoa morta. A Lei de Imprensa tipificou as três figuras clássicas, calúnia, difamação e injúria, contra a memória dos mortos (art. 24).

Magalhães Noronha, por sua vez, nos esclarece: "O morto não é sujeito passivo de delito, não se podendo falar em lesão de interesse seu. O que aqui existe é ofensa a direito de seus parentes e à própria sociedade"

Na órbita civil, a possibilidade de indenização por dano à honra de pessoa morta em benefício de seus herdeiros, é plenamente aceita pelos doutrinadores.

Assim, não se coaduna com os princípios informativos de nosso direito que a memória de pessoa morta não possa ser atacada através da injúria e da difamação. É de ser lembrado que somente a calúnia, pelo nosso atual artigo 138 do Código Penal, é aplicada à memória de pessoa morta. Como assentado doutrinariamente, e na legislação penal italiana, é perfeitamente factível a inclusão de tais delitos no rol dos elencados pelo nosso Código Penal.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares para a proposta.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Rogério Silva